

Regulamento de acesso ao apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de Medidas, Projetos ou Ações de Prevenção e Combate à Mutilação Genital Feminina

Considerando que a mutilação genital feminina (MGF) é uma violação dos direitos humanos baseada na desigualdade de género, que limita a autodeterminação de raparigas e mulheres, privando-as do seu direito à integridade física e psicológica, a qual consiste em quaisquer práticas ou atos que tenham como resultado danos causados nos órgãos genitais das meninas, raparigas e/ou mulheres, por razões não médicas, e incorretamente associadas à tradição, cultura ou convicções religiosas, com consequências graves e irreversíveis para a saúde física e psicológica das mulheres de todas as idades.

Considerando que são várias as causas apontadas para a perpetuação desta prática que remonta ao Antigo Egipto. As razões subjacentes à decisão de uma família praticar a MGF são complexas, influenciadas por recompensas e sanções socialmente poderosas.

Considerando que o estatuto social, a crença no aumento das possibilidades matrimoniais dessas meninas, raparigas ou mulheres e a ideia de limpeza/pureza associada a esta prática são algumas das questões relacionadas com a MGF e que levam a que potenciais vítimas e respetivas famílias sejam mais permeáveis a pressões da comunidade (dentro e fora do país).

Considerando que entre as consequências para a saúde física, a curto e longo prazo, contam-se as seguintes: dor intensa devido ao corte de terminações nervosas e de tecido genital; sangramento excessivo e choque séptico; dificuldade na eliminação de urina ou fezes; infeções sexualmente transmissíveis como hepatites (B e C) e VIH/SIDA; dor crónica; infeções (pélvicas crónicas, trato urinário, aparelho reprodutivo); complicações no parto, incluindo o parto mais demorado e obstruído e fístulas obstétricas; e morte. A nível psicológico, refiram-se a ansiedade, a depressão e perturbações psicossomáticas com sintomas de *stress* pós-traumático.

Considerando ainda que a MGF é crime em Portugal, previsto no artigo 144.º-A do Código Penal e punido com dois a dez anos de prisão, bem como os atos preparatórios, que são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Considerando também que a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não-Discriminação – Portugal + Igual (ENIND), que lançou em 2018 um novo ciclo programático e está alinhada temporal e substantivamente com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, assume como uma das suas orientações o combate às práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados, e que para esse fim, prevê medidas

específicas no âmbito do Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica 2018-2021.

Considerando que os serviços públicos de saúde, de educação, de promoção dos direitos e proteção de crianças e jovens, são aliados fundamentais e interlocutores privilegiados na sinalização e deteção de casos de mutilação genital feminina e de potenciais vítimas, contribuindo para uma intervenção mais robustecida e atenta que, em estreita articulação com os órgãos de polícia criminal, o Ministério Público e os tribunais, compõem uma resposta mais eficaz na prevenção e combate a esta prática tradicional nefasta.

Considerando que o Projeto Práticas Saudáveis - Fim à Mutilação Genital Feminina, lançado em 2018 e coordenado em parceria pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo e o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), tem vindo a impulsionar e a reforçar a intervenção nas áreas de maior prevalência da mutilação genital feminina, através de uma abordagem integrada e de articulação com diversos interlocutores, assegurando a responsabilização e sustentabilidade deste trabalho ao nível local, com equipas estruturadas e qualificadas de profissionais nos ACES, em estreita colaboração com as organizações da sociedade civil.

Considerando que as organizações da sociedade civil desempenham também uma função fundamental na prevenção e no combate às práticas tradicionais nefastas, no empoderamento das raparigas e mulheres em comunidades afetadas pela MGF e na capacitação de profissionais para uma atuação mais eficaz.

Considerando que a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, adiante CIG, tem como uma das suas competências apoiar organizações não governamentais relativamente a medidas, projetos ou ações que promovam objetivos coincidentes com os seus, tal como previsto nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro.

Aprovo o regulamento de apoio técnico e financeiro a atribuir pela CIG às organizações da sociedade civil que trabalham no âmbito da prevenção e do combate a práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina.

REGULAMENTO

Artigo 1.º (Objeto)

O presente regulamento define as condições de acesso ao apoio técnico e financeiro a atribuir pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a organizações da sociedade civil que atuam no âmbito da prevenção e combate a práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina (MGF), nos termos do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, que aprova a orgânica da CIG.

Artigo 2.º (Entidades Beneficiárias)

1. Podem candidatar-se as entidades que sejam pessoas coletivas de direito privado, sem fins lucrativos, regularmente constituídas e registadas, sediadas em Portugal, cuja atividade concorra para promoção dos direitos humanos das mulheres, designadamente para a prevenção e o combate às práticas tradicionais nefastas.
2. Para efeitos do presente regulamento não são consideradas entidades beneficiárias, designadamente, as seguintes entidades:
 - a) As associações, federações e confederações sindicais e patronais;
 - b) As associações profissionais;
 - c) As associações e federações de âmbito desportivo e académico.
3. O disposto no número anterior não se aplica às entidades parceiras.
4. As entidades beneficiárias devem possuir a situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social.

Artigo 3º (Ações Elegíveis)

1. São admitidos a concurso medidas, projetos e ações que visem prevenir e combater a MGF, que tenham como grupo-alvo as comunidades afetadas por esta prática e/ou profissionais com intervenção neste âmbito, designadamente da saúde, educação ou serviço social.
2. A candidatura deve incluir uma parceria local que envolva, para além da entidade proponente, pelo menos uma entidade parceira.
3. As medidas, projetos e ações devem contribuir designadamente para:
 - a) Prevenir a prática de MGF em meninas, raparigas e mulheres;
 - b) Informar e alertar as comunidades para as consequências médicas e legais da MGF;

- c) Apoiar e acompanhar as famílias nas quais existe maior risco de excisão de crianças e jovens;
 - d) Esclarecer, promover o debate e a reflexividade, e empoderar mulheres e homens para que se tornem agentes ativos no combate e prevenção da MGF, nomeadamente através de ferramentas inovadoras e de metodologias participativas;
 - e) Capacitar profissionais de áreas relevantes (saúde, educação, serviço social, forças de segurança, etc.) e outros interlocutores privilegiados, tais como lideranças religiosas, na prevenção de novos casos de MGF e no apoio às vítimas desta prática, promovendo intervenções integradas e a criação de redes de âmbito local, ou a integração em redes já constituídas, nomeadamente, onde elas existirem, criadas no âmbito do projeto “Práticas Saudáveis – Fim à Mutilação Genital Feminina”;
 - f) Produzir informação e conhecimento acerca da prática de MGF a partir das intervenções com pessoas e comunidades onde esta seja mais prevalente.
5. As medidas, projetos e ações podem ter uma duração de 12 meses a 18 meses.
 6. O montante total do financiamento a atribuir em cada edição do concurso é definido no respetivo aviso de abertura.

Artigo 4.º

(Apresentação das candidaturas)

1. Cada entidade proponente pode apresentar apenas uma candidatura, em cada ano.
2. O prazo para a apresentação de candidaturas consta do aviso de abertura.
3. As candidaturas são apresentadas em suporte digital, através do Formulário de Candidatura disponibilizado no sítio na internet da CIG (www.cig.gov.pt), e enviadas para o endereço eletrónico indicado para o efeito no aviso de abertura.

Artigo 5º

(Documentos da candidatura)

1. O Formulário de Candidatura referido no n.º 3 do artigo anterior contém vários itens de preenchimento obrigatório, que visam a obtenção das seguintes informações sobre a medida, projeto ou ação a desenvolver:
 - a) Título;
 - b) Breve caracterização;
 - c) Carater inovador da intervenção;
 - d) Público alvo;
 - e) Âmbito geográfico;
 - f) Objetivos;
 - g) Número de atividades a desenvolver;

- h) Breve descrição das atividades;
 - i) Planeamento financeiro;
 - j) Identificação dos Recursos Humanos envolvidos;
 - k) Indicação de parcerias;
 - l) Cronograma de execução;
 - m) Identificação de indicadores, metas e fontes de verificação de cada atividade;
 - n) Identificação da pessoa responsável pela intervenção;
 - o) Observações.
2. O Formulário de Candidatura deve ser acompanhado da seguinte documentação:
- a) Cópia digitalizada do documento de constituição da entidade;
 - b) Cópia digitalizada da ata de eleição dos corpos sociais em exercício e do comprovativo da respetiva tomada de posse;
 - c) Certidões de não dívida aos serviços da Administração Tributária e Segurança Social, válidas à data da apresentação da candidatura;
 - d) Declaração que ateste a veracidade das informações prestadas, subscrita por pessoa(s) que, nos termos estatutários ou por mandato ou em representação, vincula(m) a entidade beneficiária;
 - e) Declaração de autorização para a CIG reproduzir e/ou divulgar os produtos resultantes das atividades apoiadas, nos termos do artigo 21.º do presente regulamento.
3. A candidatura pode ainda integrar outras informações e documentos considerados úteis para a avaliação da mesma.

Artigo 6.º

(Não admissibilidade de candidaturas)

1. Não serão admitidas as candidaturas que não cumpram os requisitos formais ou que:
 - a) Não sejam apresentadas através do Formulário de Candidatura previsto no n.º 3 do artigo 4.º;
 - b) Sejam recebidas fora do prazo previsto no aviso de abertura;
 - c) Sejam apresentadas sem os documentos referidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente regulamento.
2. A CIG notifica as entidades da decisão de não admissão, dispondo as mesmas de 10 dias úteis para se pronunciarem em sede de audiência de interessados, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

(Avaliação das candidaturas)

A avaliação das candidaturas é da competência da CIG, através de um júri designado por despacho da/o Presidente da CIG, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Artigo 8.º

(Composição e funcionamento do júri)

1. O júri é composto por três elementos: a/o Presidente da CIG, que preside a este júri, outro elemento da CIG e uma pessoa com experiência e reconhecido mérito, convidada pelo membro do Governo responsável pela área da igualdade.
2. Para a análise das candidaturas, e sempre que se justificar, o júri pode consultar especialistas noutras áreas.
3. A participação no júri não dá direito a qualquer remuneração.
4. As deliberações do júri são tomadas em reuniões expressamente convocadas para o efeito, através de votação por maioria dos votos.
5. Das reuniões são lavradas atas.

Artigo 9.º

(Critérios de avaliação)

As candidaturas são avaliadas individualmente em função dos seguintes critérios:

- a) Experiência da entidade beneficiária no trabalho de prevenção e combate à MGF e a relevância da(s) parceria(s);
- b) Pertinência das medidas, projetos ou ações propostas e coerência entre os respetivos objetivos, atividades e grupos-alvo selecionados;
- c) Coerência das atividades com ENIND e com o projeto “Práticas Saudáveis – Fim à Mutilação Genital Feminina”;
- d) Evidência de mecanismos que garantam a visibilidade das atividades e o efeito multiplicador das mesmas, permitindo a demonstração de resultados;
- e) Adequação da equipa técnica e do orçamento aos objetivos das medidas, projetos ou ações propostas.

Artigo 10.º

(Ponderação)

1. A cada um dos critérios de avaliação referidos no artigo anterior corresponde a seguinte ponderação:
 - a) 15% para os critérios referidos nas alíneas a) e e);
 - b) 20% para os critérios referidos na alínea b);

- c) 25% para os critérios referidos nas alíneas c) e d).
2. A diferença de ponderação fixada no número anterior fundamenta-se na valorização atribuída a medidas, projetos e ações realizados em áreas geográficas de maior prevalência de MGF e/ou que assegurem articulação com serviços locais da área da saúde, justiça e educação.

Artigo 11.º (Pontuação)

1. Para permitir a classificação das candidaturas, cada um dos critérios previstos no artigo 9.º será aferido numa escala de pontos de 1 a 4, em que:
- a) 1 – Pouco relevante;
 - b) 2 – Relevante;
 - c) 3 – Bastante relevante;
 - d) 4 - Muito relevante.
2. A pontuação máxima total é de 20 pontos.

Artigo 12.º (Critérios de desempate)

Em caso de empate, prefere a candidatura com pontuação mais elevada, sucessivamente nos critérios estabelecidos nas alíneas do artigo 9.º: c), d), b), e) e a).

Artigo 13.º (Definição do valor do financiamento a atribuir)

1. O financiamento não pode ultrapassar o valor de 10.000,00€ por cada candidatura aprovada.
2. Apenas são elegíveis para financiamento as candidaturas que obtenham 10 ou mais pontos de acordo com as regras de avaliação, ponderação e pontuação estabelecidas nos artigos anteriores.
3. É fixada em 100% a percentagem de financiamento a atribuir à(s) candidatura(s) que obtiverem a pontuação mais elevada no concurso;
4. É fixada em 40% a percentagem de financiamento a atribuir à(s) candidatura(s) que obtiverem pontuação menos elevada no concurso, dentro do limite mínimo de pontuação previsto no n.º 2.
5. Relativamente às candidaturas com pontuação inferior ao previsto no número 3 e superior ao previsto no número anterior, é estipulada uma regra de graduação linear por degraus equitativos proporcionais à pontuação obtida, que garanta que o intervalo de percentagem de financiamento por cada nível de pontuação seja sempre o mesmo.
6. Para efeito de cálculo do previsto no número anterior, o júri deverá:
 - a) Subtrair à percentagem prevista no número 3 a percentagem prevista no número 4;

- b) Subtrair à pontuação máxima obtida, a pontuação mínima obtida elegível para financiamento;
 - c) Dividir o valor obtido em a) pelo valor obtido em b).
7. Caso a dotação disponível não seja esgotada, a diferença entre esta e o montante total dos valores das candidaturas aprovadas é distribuído, de forma equitativa, pelo número de candidaturas elegíveis para financiamento que ainda não tenham atingido o valor limite previsto no número 1 do presente artigo.

Artigo 14.º **(Decisão)**

1. O júri procede à análise das candidaturas admitidas e determina a sua classificação de acordo com os critérios de avaliação, ponderação, pontuação e regras de atribuição do valor do financiamento, previstas nos artigos anteriores.
2. Sempre que considerado necessário, o júri solicita esclarecimentos e informações adicionais às entidades candidatas.
3. O júri pode deliberar que nenhuma das candidaturas apresentadas corresponde às exigências de qualidade ou aos objetivos definidos no presente regulamento.
4. A deliberação do júri fica sujeita à homologação por parte da/o Presidente da CIG.
5. A comunicação da decisão final é feita às entidades candidatas através de correio eletrónico.
6. A CIG notifica o projeto de decisão às entidades, para pronúncia no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos na audiência de interessados do Código do Procedimento Administrativo.
7. O júri, no prazo máximo de 30 dias úteis, mediante deliberação, decide sobre a atribuição do apoio.
8. A deliberação referida no número anterior é passível de impugnação administrativa e contenciosa, nos termos da lei.

Artigo 15.º **(Pagamento do financiamento)**

1. O financiamento a atribuir é formalizado através de um Protocolo celebrado entre a CIG e a entidade beneficiária.
2. Os pagamentos às entidades beneficiárias são efetuados do seguinte modo:
 - a) Adiantamento de 50 % do montante de financiamento aprovado, após a celebração do Protocolo referido no número anterior;
 - b) 30 % após a entrega do relatório intercalar;
 - c) 20% no término, acompanhado do relatório final, nos termos previstos no artigo 19.º.

3. As transferências das verbas para pagar às entidades beneficiárias são realizadas diretamente para a conta bancária expressamente identificada no respetivo Protocolo.
4. Os pagamentos são processados após verificação da situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 16.º

(Pedidos de Alteração)

Todos os pedidos de alteração terão de ser objeto de autorização prévia da CIG, devidamente requeridos e fundamentados, e revestem a forma de aditamento que passará a fazer parte integrante do protocolo referido no artigo anterior.

Artigo 17.º

(Acompanhamento das medidas, projetos ou ações)

1. As medidas, projetos e ações apoiados serão acompanhados por representantes da CIG, que deve articular sempre que adequado com representantes da área da saúde.
2. As entidades beneficiárias deverão criar e manter atualizado um *dossier* técnico-financeiro das medidas, projetos e ações, onde constem as evidências da sua execução, o qual deverá ser disponibilizado à CIG, sempre que solicitado.
3. As entidades beneficiárias ficam obrigadas a apresentar à CIG, até 30 dias após a notificação da decisão referida no número 6 do artigo 14.º, uma reformulação das respetivas medidas, projetos e ações sempre que o financiamento atribuído seja inferior ao solicitado na candidatura.

Artigo 18.º

(Despesas elegíveis e não elegíveis)

1. São elegíveis as despesas suportadas pelas entidades beneficiárias que decorram exclusivamente da execução das atividades propostas e sejam adequadas aos respetivos objetivos.
2. Não são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Despesas efetuadas antes ou depois do período de execução das medidas, projetos e ações;
 - b) Despesas com a aquisição, construção, conservação ou reparação das instalações das entidades beneficiárias;
 - c) Aquisição de instrumentos, equipamentos científicos e técnicos e software, com exceção dos que se revelem imprescindíveis à realização das medidas, projetos e ações, durante o período da sua execução;
 - d) Despesas com entidades formadoras não certificadas ou formadores sem certificado de competências pedagógicas, nos casos em que a legislação aplicável assim o exija;
 - e) Prémios, multas, coimas, sanções financeiras, juros devedores, despesas de câmbio;
 - f) Despesas com processos judiciais;

g) Encargos não obrigatórios com o pessoal afeto à operação.

Artigo 19.º

(Relatório intercalar e final)

1. Os relatórios, intercalar e final, são apresentados em modelo próprio disponibilizado no sítio da CIG.
2. O relatório final, é acompanhado da entrega dos comprovativos de execução material e dos comprovativos de despesa realizada, a remeter à CIG no prazo máximo de 30 dias após o final do período definido no cronograma para a execução das atividades.
3. Para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, o relatório final é objeto de emissão de parecer por parte da CIG.
4. A CIG pode solicitar, sempre que necessário, a prestação de esclarecimentos e a apresentação de documentos essenciais à avaliação da execução do apoio, encontrando-se as entidades beneficiárias obrigadas à sua apresentação.

Artigo 20.º

(Identificação do apoio)

Todas as ações de informação ou comunicação realizadas no âmbito das atividades apoiadas, incluindo documentos, imagens, websites, materiais multimédia ou outros, devem referir a fonte e o enquadramento do financiamento, designadamente a Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, e a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 – “Portugal + Igual”.

Artigo 21.º

(Propriedade intelectual)

A CIG fica detentora do direito de propriedade intelectual dos materiais ou produtos que resultem das candidaturas apoiadas, podendo os mesmos ser incluídos em ações por si promovidas.

Artigo 22.º

(Restituição de verbas e outros financiamentos)

1. À CIG cabe o direito de exigir a restituição das verbas atribuídas, caso as mesmas não sejam comprovadamente utilizadas na execução das medidas, projetos e ações previamente aprovados, nos termos legais aplicáveis.
2. No caso de qualquer medida, projeto ou ação a concurso que venha a beneficiar de fundos comunitários, deve a CIG assegurar o encontro de contas, de forma a garantir que não exista duplo financiamento para as mesmas atividades.
3. Para efeitos do número anterior, as entidades beneficiárias devem identificar, a qualquer momento, outros financiamentos que concorram para o projeto, demonstrando que as atividades candidatas não são alvo de duplo financiamento.

4. Sempre que exista possibilidade de acesso a outras vias de financiamento que possam assegurar as medidas, projetos ou ações abrangidos pelo presente regulamento, deve ser dada preferência às mesmas.

Artigo 23.º
(Comunicações)

1. As comunicações das entidades apoiadas à CIG serão efetuadas por correio registado e dirigidas para a morada que consta no sítio na internet da CIG (www.cig.gov.pt).
2. Sempre que seja possível o recurso a formas mais expeditas de comunicação, nomeadamente por correio eletrónico, esta considera-se realizada no momento em que a receção da mensagem é confirmada.

Artigo 24.º
(Disposições finais)

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste regulamento são resolvidos por deliberação do júri designado, dela não cabendo recurso.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2021

A Presidente da CIG

(Sandra Ribeiro)